

- Nos termos da Súmula 28 do STF, o banco responde pelo pagamento de cheque falso, salvo se comprovada culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

- Incumbe à instituição financeira comparar a assinatura aposta no título com aquela presente no cartão de autógrafos do cliente, sob pena de ter de ressarcir posteriormente o correntista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.05.162874-4/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Sidelice Maria de Jesus - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2008. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de apelação interposta por Sidelice Maria de Jesus contra r. sentença de f. 142/145, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Montes Claros/MG, nos autos da ação de indenização por dano moral e material ajuizada em desfavor de Banco Itaú S.A., que julgou improcedente o pedido em razão de inexistir ilícito civil a ser reparado e, por via de consequência, extinguiu o processo com a resolução do mérito, bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A apelante sustenta, em síntese, ser necessária a reforma da sentença hostilizada, sob o fundamento de que o banco recorrido faltou com as cautelas devidas e necessárias ao efetuar o pagamento do cheque, já que a assinatura nele aposta era falsa. Argumenta que incumbe ao sacado verificar a autenticidade da assinatura constante do cheque, certificando-se da legitimidade da ordem, sob pena de responder pelo pagamento do cheque, bem como dos danos morais decorrentes da lesão à justa expectativa do correntista e das complicações advindas do fato.

Por outro lado, pondera que não restou evidenciada a culpa exclusiva ou mesmo concorrente da correntista, pois foi vítima de furto.

Contra-razões às f. 165/179.

Ausente preparo, em razão de a apelante litigar sob os beneplácitos da justiça gratuita.

Indenização - Talão de cheques - Folha - Furto - Falsificação grosseira - Compensação devida - Dano material presente - Dano moral ausente

Ementa: Ação de indenização. Furto de folha de cheque do talonário. Falsificação grosseira. Compensação indevida. Dano material presente. Dano moral ausente.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo, preparado e corretamente processado.

A controvérsia posta cinge-se à verificação se é devida ou não a indenização por dano moral e material pretendida.

A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra a sua regulamentação nos arts. 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de uma conduta culposa, um dano a outrem e o nexo causal entre aquela e o dano causado.

O litígio versa sobre a compensação indevida de um cheque no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o qual a correntista afirma ter sido furtado e cuja assinatura é falsa.

A Súmula 28 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

A perícia realizada concluiu que a assinatura aposta no título é uma falsificação grosseira, conforme resposta dada ao quesito de nº 08 de f. 104, tendo em vista a divergência da morfoestrutura dos símbolos gráficos: d, l, M, J, aliada à morosidade do traçado.

O fato de a resposta dada ao quesito de nº 04 indicar que o falsário se tenha utilizado de um documento de identificação antigo, talvez a carteira de identidade, como modelo de assinatura autêntica para proceder à falsificação, não autoriza o julgador, com base em suposições, concluir que a correntista não tenha agido com o cuidado devido, pois, mesmo que o falsário seja alguém do convívio da autora, não há elemento probatório que indique que a retirada da folha do talonário se deu por descuido ou descaso na sua guarda.

Por outro lado, não se pode olvidar que competia ao banco conferir a assinatura aposta no título com o cartão de autógrafos do cliente, o que, se tivesse sido realizado, diante das anomalias presentes, impediria a sua compensação e o conseqüente pagamento do cheque.

Sendo assim, evidenciado que o banco não adotou as cautelas e medidas de segurança necessárias para proceder ao desconto do cheque, evidente se mostra o direito da autora a ser ressarcida da quantia indevidamente debitada de sua conta corrente, isto é, dos R\$ 70,00 (setenta reais).

Contudo, a simples compensação indevida do cheque não tem o condão de justificar a ocorrência dos pretensos danos morais, uma vez que, conquanto a conduta adotada pelo banco não tenha sido correta, não acarretou para a correntista nenhum dissabor ou transtorno anormal que justifique a condenação por danos morais, notadamente levando-se em conta o valor da quantia

debitada, bem como o fato de o saldo não ter ficado descoberto, tampouco a correntista tenha sofrido restrição ao crédito.

A esse respeito, elucidativa é a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar [...] (*Programa de responsabilidade civil*. 5. ed., 2003, p. 98).

Mediante tais considerações, dou parcial provimento à apelação, reformando, em parte, a r. sentença, para julgar procedente o pedido de indenização pelo dano material sofrido e, por via de conseqüência, condenar o réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), acrescida de juros de 1% ao mês e atualizada monetariamente pelos índices divulgados pela egrégia Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data da compensação indevida, para que haja a recomposição integral do patrimônio da autora.

Em razão do provimento parcial do apelo, modifiquemos os ônus da sucumbência, de modo a serem suportados meio a meio, autorizada a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Custas recursais, meio a meio, suspensa a sua exigibilidade quanto à apelante, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...